Resolução nº 13/2001

REGULAMENTA OS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO, NO ESTADO DO MARANHÃO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a edição da Lei Complementar n. 48, de 15 de dezembro de 2000 e, em conformidade com a decisão proferida na sessão plenária administrativa do dia 22 de agosto de 2001,

RESOLVE,

XIII. data da guia;

XIV. valor do depósito;

Art. 1°. Todos os depósitos judiciais serão realizados a partir do dia 1° de setembro de 2001, junto ao Banco do Brasil S/A, em conta especifica, através de formulário de RDO - Depósito Judicial, o qual conterá:

```
I. número da conta judicial;
II. primeiro depósito ou depósito em continuação;
III. número da agência do Banco do Brasil;
IV. justiça estadual;
V. data de emissão do depósito judicial;
VI. número do processo;
VII. tribunal;
VIII. comarca;
IX. vara;
X. natureza da ação;
XII. número da guia;
```

XV. aplicação em espécie ou cheque;

XVI. a indicação do nome e da qualidade do depositante, se réu, reclamado, impetrado ou autor, reclamante, impetrante;

XVII. tipo de depositante, se pessoa física ou jurídica;

XVIII. CPF ou CNPJ do réu, impetrado ou reclamado;

XIX. CPF ou CNPJ do autor, impetrante ou reclamante;

XX. código do imposto de renda do depositante, para verificação se tributado ou imune;

XXI. FGC - garantidor do crédito, será sempre a instituição financeira;

XXII. motivo do depósito;

XXIII. advogado do réu, impetrado ou reclamado;

XXIV. CPF ou CNPJ do advogado do réu, impetrado ou reclamado;

XXV. advogado do autor, impetrante ou reclamante;

XXVI. CPF ou CNPJ do advogado do autor, impetrante ou reclamante.

Parágrafo único. O formulário de Recibo de Depósito Judicial possui quatro (4) vias, com a seguinte destinação:

I. via 01 - agência do Banco do Brasil;

II. via 02 - caixa;

III. via 03 - processo;

IV. via 04 - depositante.

Art. 2°. Os depósitos judiciais relativos à prestação continuada, e mantidos junto ao Banco do Estado do Maranhão S/A - BEM, só poderão ser realizados junto a essa instituição financeira até o dia 31 de agosto de 2001.

Parágrafo único. A partir do dia 1º de setembro de 2001, também os depósitos judiciais relativos às prestações continuadas deverão ser objeto de abertura de novas contas judiciais na instituição autorizada.

Art. 3°. Os depósitos judiciais, em sua totalidade, existentes no Banco do Estado do Maranhão S/A - BEM, assim como em outras instituições financeiras, serão transferidos diariamente para o Banco do Brasil S/A, a partir de 1° de setembro de 2001, de acordo com a data de aniversário de cada depósito.

Parágrafo único. O Banco do Estado do Maranhão S/A - BEM, ao proceder a transferência de que trata o caput deste artigo, deverá repassar o valor existente em cada conta de depósito judicial, acrescido da correção monetária e dos juros correspondentes ao último período.

- Art. 4°. Realizadas as transferências, o Banco do Brasil S/A, comunicará nas quarenta e oito horas seguintes, ao Juízo a que o depósito judicial estiver à disposição, bem como ao Tribunal de Justiça, o saldo atualizado da conta, mediante o documento que se refere o artigo 1°.
- §1º O Banco do Brasil S/A remunerará pro rata die as contas de depósito judicial transferidas, bem como as novas contas, desde a data da transferência ou da abertura até a data do saque.
- ;§2º Semanalmente, o Banco do Brasil S/A disponibilizará para o Tribunal de Justiça arquivo eletrônico dos depósitos transferidos, contendo a relação total dos valores e as contas que lhe foram transferidas.
- Art. 5°. O valor da transferência somente será considerado efetivado, após o Banco do Brasil S/A validar as correções dos depósitos judiciais transferidos.
- Art. 6º. Para a validação dos valores transferidos, compete ao Banco do Estado do Maranhão S/A BEM, disponibilizar em arquivo eletrônico, no momento da transferência, as seguintes informações.
- I. número da conta judicial;
- II. primeiro depósito ou depósito em continuação;
- III. número da agência do BEM;
- IV. data de emissão do depósito judicial;
- V. número do processo;
- VI. tribunal;

```
VII. comarca;
```

VIII. vara;

IX. natureza da ação;

X. ação;

XI. data do depósito;

XII. valor do depósito;

XIII. a indicação do nome e da qualidade do depositante, se réu, reclamado, impetrado ou autor, reclamante, impetrante;

XIV. tipo de depositante, se pessoa física ou jurídica;

XV. CPF ou CNPJ do réu, impetrado ou reclamado;

XVI. CPF ou CNPJ do autor, impetrante ou reclamante;

XVII. motivo do depósito;

XVIII. advogado do réu, impetrado ou reclamado;

XIX. CPF ou CNPJ do advogado do réu, impetrado ou reclamado;

XX. advogado do autor, impetrante ou reclamante;

XXI. CPF ou CNPJ do advogado do autor, impetrante ou reclamante;

XXII. valor atualizado em 31 de dezembro de 2000, do depósito judicial por conta;

XXIII. valor atualizado até a data da transferência, do depósito judicial por conta.

§ 1º Na hipótese de não ser possível disponibilizar todas as informações constantes do caput deste artigo, caberá ao Tribunal de Justiça providenciar o levantamento desses dados junto à respectiva Vara, através do exame, in loco, do processo correspondente.

§ 2° O Banco do Estado do Maranhão S/A - BEM, promoverá nos prazos fixados no artigo 2°, a transferência para o Banco do Brasil S/A dos

documentos e alvarás judiciais ali arquivados ou microfilmados, para levantamentos periódicos nas respectivas contas.

- Art. 6°. O Banco do Brasil informará ao Tribunal de Justiça as contas de depósitos judiciais que não forem validadas.
- § 1º Caberá ao Tribunal de Justiça, através de pessoal especialmente designado pela Presidência para esta finalidade, a análise inicial de cada pendência existente, informando ao Juízo competente, para que este determine as providências necessárias à regularização.
- § 2º Verificado que a diferença de valores apurados refere-se a erro ou omissão de juros e/ou atualização monetária ou falta de comprovante de depósitos, cuja responsabilidade é do Banco do Estado do Maranhão, a Presidência do Tribunal de Justiça promoverá as medidas de direito aplicáveis a cada caso.
- Art. 7°. Nenhuma conta será transferida parcialmente e, em nenhuma hipótese, poderá ser alterado o dia de aniversário de qualquer depósito transferido.
- Art. 8°. Os valores de depósitos judiciais transferidos ao Banco do Brasil S/A, serão monitorados através de extratos bancários ou por via de acesso à internet, disponibilizados ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão e à parte interessada.
- Art. 9°. O Presidente do Tribunal baixará os atos necessários ao cumprimento desta Resolução, inclusive os relatórios aos procedimentos para a expedição de alvará pelo juiz, com vistas à liberação de importância depositadas.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de agosto de 2001.

DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF PRESIDENTE